



Apelação Cível nº 0003527-49.2011.8.19.0040

Apelante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Apelado: CERÂMICA SALDANHA LTDA. -ME E OUTRO

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL

Relator: Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. MORA EX RE. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DAS FATURAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação de cobrança por ela ajuizada, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus ao pagamento do débito decorrente de faturas de energia elétrica inadimplidas, fixando juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da citação.
2. A apelante pretende a reforma parcial da sentença para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, desde o vencimento de cada fatura, conforme disciplina da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL vigente à época do vencimento das faturas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, diante da existência de regulamentação específica da ANEEL vigente à época do inadimplemento, os juros de mora devem observar o percentual de 1% ao mês, em substituição à taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil; (ii) estabelecer se o termo inicial dos juros moratórios corresponde ao vencimento de cada fatura inadimplida, em razão da configuração da mora *ex re*, ou à data da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. *Juros de Mora.* A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época do vencimento das faturas, estabelece disciplina específica para os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento, prevendo juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata die*.
2. *Natureza subsidiária. Norma específica.* O art. 406 do Código Civil possui natureza subsidiária e não incide quando a relação jurídica é disciplinada



por norma específica que regula os encargos moratórios aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica.

3. *Obrigação positiva. Líquida. Sujeita a termo certo.* A obrigação de pagamento das faturas de energia elétrica é positiva, líquida e sujeita a termo certo, configurando hipótese de mora *ex re*, nos termos do art. 397 do Código Civil.
4. *Termo inicial dos juros.* O inadimplemento constitui automaticamente o devedor em mora no vencimento de cada obrigação, razão pela qual os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada fatura inadimplida, e não apenas a partir da citação.
5. *Dispositivo.* **Dar parcial provimento** ao recurso para reformar a sentença, tão somente para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* (pago de forma proporcional aos dias exatos de atraso), desde o vencimento de cada fatura inadimplida, em substituição aos critérios fixados na sentença quanto aos juros de mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. **Recurso provido.**

Tese de julgamento:

1. A regulamentação específica da ANEEL prevalece sobre a disciplina subsidiária do art. 406 do Código Civil quanto aos juros moratórios incidentes sobre faturas de energia elétrica inadimplidas.
2. Os juros de mora aplicáveis às faturas vencidas sob a vigência da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL incidem no percentual de 1% ao mês, calculados *pro rata die*.
3. O inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo configura mora *ex re*, fazendo incidir os juros moratórios desde o vencimento de cada fatura inadimplida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 406, § 1º; CPC, art. 487, I; Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 126; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0816579-11.2025.8.19.0001, Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0303244-07.2010.8.19.0001, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2023; TJRJ, Apelação nº 0014833-88.2014.8.19.0208, Rel. Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2018; TJRJ, Apelação nº 0367757-18.2009.8.19.0001, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2017.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0003527-49.2011.8.19.0040**, em que é apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e apelada **CERÂMICA SALDANHA LTDA. -ME.** e **JOHNY HUGO SALDANHA FILHO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **Apelação Cível** interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíba do Sul, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de **CERÂMICA SALDANHA LTDA. -ME.** e **JOHNY HUGO SALDANHA FILHO**, que julgou procedente o pedido inicial, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$185.908,57, corrigidos monetariamente, devidos desde o inadimplemento, e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, incidente desde a citação, nos seguintes termos (Id. 00387):

“Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento ordinário proposta por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE em face de CERAMICA SALDANHA LTDA ME e JOHNY HUGO SALDANHA FILHO. Narrou a petição inicial que desde agosto de 2010 o réu não vem adimplindo com o pagamento da contraprestação pelo serviço prestado pelo autor, o que configura um débito de R\$ 185.908,57. Argumentou que o valor deve ser pago em razão do serviço que não deixou de ser prestado pelo autor. Requereu, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 185.908,57 por conta do débito atualizado em aberto.





Contestação apresentada por ambos os réus em id.120. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva dos sócios. Afirmou não ser possível realizar a penhora dos bens dos sócios. Sustentou que a cobrança se mostra indevida, eis que com o primeiro inadimplemento houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica em id. 172.

Decisão em id. 195 determinou a citação chamado ao processo pelo réu em sua contestação.

Citação do réu chamado ao processo por edital em id 337.

Réplica em id. 364.

Manifestação da parte autora em fls. 222.

Decisão de id.377 revogou a decisão que deferiu o chamamento ao processo.

Instadas a se manifestarem, as partes deixaram de especificar provas a serem produzidas.

É o relatório.

Preliminarmente, a parte ré arguiu a sua ilegitimidade passiva. A preliminar não merece prosperar, pois aferir a responsabilidade ou não do sócio configura mérito da demanda. Rejeito a preliminar suscitada.

Sem mais preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a controvérsia em torno da obrigação de pagar da parte ré em favor da parte autora.

A relação contratual entre as partes é incontroversa, eis que o débito, ainda que parcialmente, foi confessado pela parte ré.

Sobre o débito, embora a parte ré o tenha impugnado, deixou de indicar o valor que considere incontroverso. Fora isso, a parte autora comprovou a emissão de faturas para todos os meses e os respectivos débitos, tudo anexado à petição inicial. Assim, conclui-se que a parte ré deixou demonstrar o valor correto, ônus que caberia a ele, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Com relação à responsabilidade do sócio administrador, ora segundo réu, a legislação autoriza a inclusão direta do sócio com fundamento na





desconsideração da personalidade jurídica. Na hipótese dos autos, o réu figurava como sócio administrador da primeira ré ao tempo da dívida.

Agora, a conduta abusiva da parte ré se mostrou clara não só pelo encerramento irregular de suas atividades, como também pelos atos protelatórios ao longo do processo com a realização de um chamamento ao processo sem fundamento. Dessa forma, ambos os réus deverão responder pelo débito, solidariamente.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 185.908,57, corrigidos monetariamente, devidos desde o inadimplemento, e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, incidente desde a citação.***

Condeno a parte ré, na proporção de metade para cada, nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se 30 dias para eventual execução. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se.”

Os embargos de declaração interpostos pela LIGHT (Id. 00392) foram rejeitados (Id.00404).

A apelação interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. apresenta, inicialmente, a alegação de que a sentença recorrida incorreu em omissão ao adotar premissa equivocada na fixação dos juros de mora, pois a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época da emissão das faturas, previa expressamente o índice de 1% ao mês para os juros de mora.

Sustenta que o artigo 406 do Código Civil tem caráter supletivo e que, havendo previsão normativa específica, esta deve prevalecer. Requer, assim, a reforma da sentença para que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês sobre os valores inadimplidos, conforme previsto na legislação setorial.

Ademais, aponta equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora, defendendo que, por se tratar de obrigação a termo positiva e líquida, a mora se





constitui a partir do vencimento de cada fatura, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e não da citação.

Ao final, pleiteia a reforma parcial da sentença para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada fatura, mantendo-se os demais termos do julgado (Id. 00407).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se à definição dos critérios de incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido na sentença. A apelante sustenta que o Juízo de origem incorreu em equívoco ao determinar a aplicação da taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da citação, defendendo que, em razão da disciplina específica prevista na Resolução nº 414/2010 da ANEEL vigente à época do vencimento das faturas, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, com incidência desde o vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo (mora *ex re*). Assim, pretende a reforma parcial da sentença exclusivamente quanto ao índice e ao termo inicial dos juros de mora.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por concessionária de energia elétrica objetivando o recebimento dos valores correspondentes às faturas de consumo vencidas entre agosto de 2010 e abril de 2011, cujo inadimplemento ensejou a constituição do débito reconhecido na sentença.





A sentença condenou os réus ao pagamento da quantia devida, determinando, contudo, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da citação.

Eis o dispositivo da sentença:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 185.908,57, corrigidos monetariamente, devidos desde o inadimplemento, e **juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, incidente desde a citação**”.*

Assiste razão à apelante.

À época do vencimento das faturas objeto da presente demanda encontrava-se em vigor a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, diploma regulamentar que disciplinava as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e estabelecia, de forma específica, os encargos decorrentes do atraso no pagamento das faturas, posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

O art. 126 em sua redação original vigente à época do vencimento das faturas assim dispunha:

*Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.***

Embora a referida resolução tenha sido posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, tal circunstância não interfere





na solução da controvérsia, uma vez que a disciplina jurídica incidente sobre a obrigação deve ser aquela vigente no momento em que ocorreram os vencimentos das faturas inadimplidas, compreendidos entre agosto de 2010 e abril de 2011.

Por sua vez, o Código Civil disciplina os critérios gerais de incidência dos juros moratórios nas obrigações de pagar quantia certa.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, quando os juros não forem convencionados, ou quando decorrerem de determinação legal, serão fixados de acordo com a taxa legal, *in verbis*:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

Todavia, na hipótese dos autos, a disciplina prevista no art. 406 do Código Civil possui aplicação subsidiária, porquanto a relação jurídica encontra regulamentação específica quanto aos encargos moratórios.

Na espécie, a relação obrigacional decorre do fornecimento de energia elétrica, atividade submetida à regulamentação própria editada pela ANEEL, a qual, à época dos fatos, estabelecia expressamente os critérios de incidência dos encargos decorrentes do inadimplemento das faturas.

Dessa forma, existindo disciplina normativa específica aplicável à hipótese, não há espaço para incidência subsidiária da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, razão pela qual incorreu em equívoco a sentença ao determinar a aplicação da SELIC, deduzido o índice de correção monetária.

Também assiste razão à apelante quanto ao termo inicial dos juros moratórios.





É cediço que a obrigação de pagamento das faturas de energia elétrica constitui obrigação positiva, líquida e sujeita a termo certo, configurando típica hipótese de mora *ex re*, na forma do art.397, caput, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Assim, o inadimplemento da obrigação no respectivo vencimento constitui automaticamente o devedor em mora, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Consequentemente, os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada uma das faturas inadimplidas, e não apenas a partir da citação, como consignado na sentença recorrida.

Confira-se precedentes desta Corte de Justiça em hipóteses semelhantes:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 2% E JUROS DE MORA DE 1%, AMBOS A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA CONTA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de cobrança de contas de consumo de energia, inadimplidas por hospital desde junho de 2024.*
- 2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do débito, com juros e atualização pela taxa SELIC, desde o vencimento de cada conta.*
- 3. Apelação da ré pretendendo impedir a interrupção do fornecimento de energia; compelir a concessionária à renegociação da dívida, e fixar os juros de mora a partir da citação.*





4. Recurso adesivo da autora pleiteando a aplicação de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a crise financeira enfrentada pela ré justifica o inadimplemento e autoriza a imposição de renegociação da dívida e o impedimento do corte do serviço; e (ii) definir o índice e termo inicial dos juros de mora e da multa aplicáveis ao débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A dívida é incontroversa e a crise financeira não afasta a obrigação de pagamento pelo consumo de energia elétrica.

7. Não há notícia de ameaça de interrupção do fornecimento de energia.

8. Inexiste fundamento legal para obrigar a concessionária a renegociar a dívida.

9. Os juros e a correção monetária incidem desde o vencimento, conforme art. 397 do CCB.

10. De acordo como art. 343, caput, e §1º da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, sobre o débito incidem multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso principal desprovido. Apelo adesivo provido para determinar a incidência de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada conta, mantida a sentença nos demais termos. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do CPC, majora-se em 1% os honorários advocatícios. **(0816579-11.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 17/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DE AMBAS AS PARTES - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO - RECURSO DA AUTORA, REQUERENDO QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO TENHA INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA EM





22/09/2010 VISANDO A COBRANÇA DE DÉBITOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/10/2006 A 07/05/2008 DESPACHO CITATÓRIO OCORRIDO EM 04/10/2010, QUE CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO SOMENTE JUNTADO EM 29.01.2014 INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA AUTORA EM PROCEDER À CITAÇÃO. IN CASU, O LAPSO TRANSCORRIDO SE DEVEU AO FATO DE QUE FORAM NECESSÁRIO PROCEDER A DIVERSAS DILIGÊNCIAS OBJETIVANDO A LOCALIZAÇÃO DA RÉ, MORMENTE PORQUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE CITÁ-LA - APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 106 DO STJ. DÍVIDA QUE ESTÁ DEMONSTRADA PELAS FATURAS ACOSTADAS AO AUTOS. RÉ QUE RECONHECE A INADIMPLÊNCIA, EMBORA ALEGUE QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS POR DISCORDAR DOS VALORES, NÃO SE UTILIZANDO, NO ENTANTO, DOS MEIOS LEGAIS CABÍVEIS PARA IMPUGNAR TAIS FATURAS ANTES DE ALCANÇADO O LAPSO PRESCRICIONAL RECONVENÇÃO SOMENTE OFERECIDA PARA DISCUTIR A COBRANÇA DO PERÍODO DE 27/10/2006 ATÉ 07/05/2008 INTERPOSTA EM FEVEREIRO DE 2014 ¿ INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL, EM QUE O I. PERITO CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DOS VALORES COBRADOS PELA LIGHT. PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO, DE ANULAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - MENCIONADO INSTRUMENTO QUE, ALÉM DE VERSAR SOBRE FATURAS INADIMPLIDAS EM OUTRO PERÍODO, JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO E SUA VALIDADE JÁ FOI DEBATIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE, INCLUSIVE, TRANSITOU EM JULGADO AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SUSPENSÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE DEU DE MANEIRA ABUSIVA, MAS SIM DE FORMA REGULAR, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DA RÉ **JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DAS FATURAS**





DE CONSUMO, OU SEJA, DA DATA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 397 DO CC. PARCIAL REFORMA DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (0303244-07.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 11/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. ENERGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE ENCERRA ATIVIDADES. NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. MULTA INDEVIDA. CONTRATO ENCERRADO. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL.

A Light busca a cobrança de fornecimento de energia do período de junho/2012 a junho/2013. Sentença que acolhe o pedido apenas até a efetiva prova da comunicação pelo réu da pretensão de rescisão e fixa termo "a quo" dos juros e correção a partir da citação. Irresignação da parte autora com pretensão de cobrança do débito na integralidade e que o termo inicial dos juros e correção tenha incidência a partir de cada vencimento.

Contrato que vinha se renovando automaticamente. Incontestável a ciência da parte autora quanto a pretensão de rescisão. Prova nos autos. Multa indevida pela rescisão visto a renovação automática e o monopólio do fornecimento do serviço exercido pelo réu, assim rescisão que somente se subentende como encerramento de atividade. Sentença mantida quanto ao período da cobrança.

Juros moratórios e a correção monetária que devem ser computados a partir da data do vencimento das faturas de consumo, ou seja, da data do inadimplemento da obrigação (art. 397 do CC) e, não a contar da citação como determinado na sentença.

Recurso parcialmente provido.

(0014833-88.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/06/2018 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)





*ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Sentença de procedência para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$54.509,54, com correção monetária a partir da data de vencimento e juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Recurso exclusivo da autora. **Parte autora que alega termo a quo dos juros a contar da data de vencimento de cada fatura. Obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida. Inadimplemento. Mora ex re. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada fatura. Sentença reformada em parte para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada fatura. PROVIMENTO DO RECURSO.***

(0367757-18.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 20/09/2017 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, merece parcial reforma a sentença exclusivamente para adequar o índice e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o débito reconhecido, determinando-se sua incidência no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde o vencimento de cada fatura inadimplida, mantidos os demais critérios fixados na sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao recurso para reformar parcialmente a sentença, tão somente para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde o vencimento de cada fatura inadimplida, em substituição aos critérios fixados na sentença quanto aos juros de mora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

